



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/08/2014.

Item 47

TC-001467/026/12

Prefeitura Municipal: Analândia

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luiz Antonio Aparecido Garbuio.

Procuradora de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Araras/UR-10 que, em relatório juntado às fls. 14/51 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 107/142, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas.

Destaco das falhas apontadas pela fiscalização, aquela relativa ao não atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade fiscal, em face do aumento das despesas lançadas à conta “restos a pagar”, nos dois últimos quadrimestres.

A defesa suscita que, o Balanço Patrimonial de 2012 não demonstra no Passivo Financeiro os restos a pagar não processados de mais de três milhões (R\$ 3.805.148,68), cujo valor está demonstrado no ativo e no passivo compensado.

Instada a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária/Financeira/Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Assessoria Técnica de ATJ, muito embora, rejeite os argumentos apresentados pela defesa, entende que houve um lapso da fiscalização ao não desconsiderar dos valores lançados em restos a pagar, aquelas não processadas, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Casa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhando seus preopinantes, posicionasse pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,31%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **76,94%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 52,34%; Saúde: 26,17%; e Execução Orçamentária: deficitária em 3,13%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as ressalvas, determinações e recomendações consignadas na manifestação elaborada pelo Douto Ministério Público de Contas, juntado às fls. 156/160 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

Para instrução complementar em autos apartados, ressalvo a matéria relacionada à Tomada de Preços nº 12/2012, decorrente do contrato nº 30, de 06 de março do mesmo ano.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 47

RELATÓRIO DISPONIBILIZADO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa, das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, ressalvas, determinações e recomendações.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/28,31%; Profissionais do Magistério/76,94%; Pessoal e reflexo/52,34%; Saúde/26,17%; e Execução Orçamentária: deficitária em 3,13%.**

ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.